

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 11065/002.092/92-16

JMF

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.121

Recurso nr.: 76.761 - IRF - ANO: 1991

Recorrente : NILO I DOS REIS (FIRMA INDIVIDUAL)

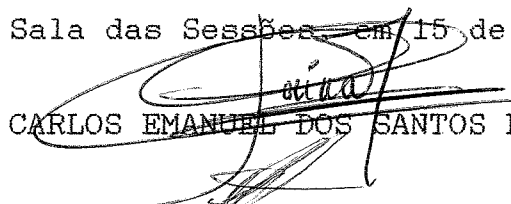
Recorrida : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Solicitando-se esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos do contribuinte e permanecendo o procedimento fiscal por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento, há de ser observado o Decreto Nº 70.235/72, no seu artigo 7º, parágrafo 2º. Entretanto, cabe ao sujeito passivo comprovar, de forma inequívoca, que recolheu os encargos decorrentes do tributo devido que estavam pendentes de apuração por parte da autoridade fiscal.

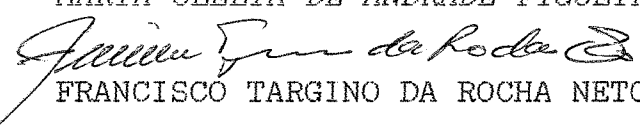
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO I DOS REIS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/002.092/92-16

RECURSO Nº.: 76.761

ACORDAO Nº.: 102-29.121

RECORRENTE : NILO I DOS REIS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

NILO I DOS REIS (FIRMA INDIVIDUAL), jurisdicionada pela DRF em NOVO HAMBURGO - RS, foi notificado do lançamento de fls. 09, contendo a exigência tributária no valor equivalente a 2.209,94 UFIR.

O lançamento teve origem pela não apresentação no prazo regulamentar de sua declaração de rendimentos do IRPJ, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Irresignado, o contribuinte impugnou, tempestivamente, o lançamento alegando que recebeu a intimação para entrega de sua Declaração de Rendimentos em 25.06.92, entregando-a no prazo legal, e aos 25.08.92, foi notificado do lançamento referente ao Imposto Sobre o Lucro Líquido. Alega que adquiriu a espontaneidade e cita o Acórdão de Nº 101-73.405/82, do Primeiro Conselho de Contribuintes e o Decreto Nº 50.275/72, artigo 7º, parágrafo 2º.

A fls. 16/17, consta a decisão da autoridade de Primeiro Grau que, após examinar as argumentações, contidas na peça impugnatória do contribuinte, julgou procedente o lançamento de fls. 09.

Ciente da decisão "a quo" em 06.01.93, a interessada apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 04.02.93, conforme petição de fls. 19.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/002.092/92-16
ACORDAO Nº. 102-29.121

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

Cinge-se o litígio a alegação do contribuinte de que readquiriu a espontaneidade, face ao procedimento fiscal ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto Nº 70.235/72.

A impugnante recebeu a intimação para apresentar sua declaração de rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica em 25.06.92, e alega que a entregou no prazo legal, tendo sido notificada do lançamento relativo ao Imposto Sobre o Lucro Líquido aos 25.08.92. Invoca em seu auxílio o Acórdão Nº 101-73.405/82, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes.

Embora atenda as alegadas razões da interessada, não vejo como acatá-las, vez que tanto na peça impugnatória como no presente recurso, não há qualquer documento que comprove que efetivamente efetuou o recolhimento dos encargos do tributo devido.

Ora, em direito não basta alegar, ainda mais, que o ônus da prova cabe ao sujeito passivo, que não trouxe aos autos o comprovante do cumprimento da obrigação tributária, tornando insubsistente o Acórdão invocado a seu favor e a legislação em que embasa sua defesa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11065/002.092/92-16

ACORDAO N^o. 102-29.121

Razão pela qual, compartilho da bem elaborada decisão singular que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 15 de junho de 1994


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora